

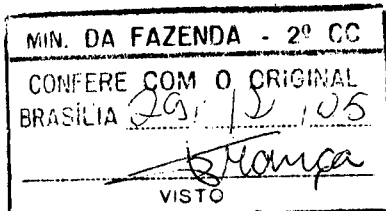


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª GC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000391/2002-23
Recurso nº : 129.095

Recorrente : SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.117

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

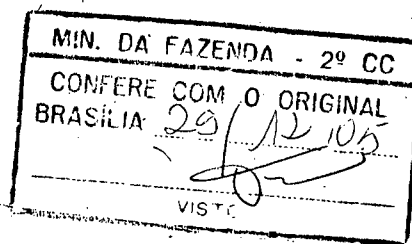
Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000391/2002-23
Recurso nº : 129.095



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição para Programa de Integração Social (PIS) no período de abril de 1992 a dezembro de 2001, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 60.277,75, multa de ofício de R\$ 45.207,99 e juros de mora de R\$ 49.605,47, perfazendo o total de R\$ 155.091,21.

O lançamento foi baseado na Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 3º, "b"; Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único; Lei nº 8.212, de 1991, art. 45; Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º, I, 8º, I, e 9º; Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º; Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria nº 142, de 1982, título 5, capítulo 1, seção 1, "b", I e II.

Segundo a fiscalização, a contribuinte compensou indevidamente os débitos do PIS no período acima com valores recolhidos a maior da própria contribuição ao PIS, recolhida com base nos Decretos-Lei nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais.

Inconformada, a autuada, representada pelos srs. Ana Candido de P. R. Arruda Campos e Marcio Ap. Ferreira, impugnou o lançamento alegando, em síntese, que:

- 1. para os fatos geradores ocorridos em 1992, 1993, 1994, 1995 e 1997, já decaiu o direito do Fisco de lançar o crédito tributário, de acordo com os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN);*
- 2. de acordo com a LC nº 7, de 1970, a contribuição ao PIS era devida com base no faturamento do sexto mês anterior ao do vencimento da contribuição, conforme decisão judicial obtida, anexando decisões nesse sentido do Conselho de Contribuintes;*
- 3. há um direito subjetivo à compensação decorrente da legislação e da decisão judicial obtida;*
- 4. a taxa de juros do Selic, utilizada como juros moratórios, por ter caráter remuneratório, vai de encontro ao art. 110 do CTN, além de ser inconstitucional por exceder o limite de 12% ao ano, previsto no art. 192 da Constituição Federal.*

Julgado em 02 de dezembro de 2004 pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, o lançamento foi considerado procedente segundo a ementa que se transcreve:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/2001

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000391/2002-23
Recurso nº : 129.095

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/12/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento do PIS é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Lançamento Procedente

Irresignada com tal decisão, vem a empresa apresentar o seu recurso a este Conselho, apoiando-o nos mesmos argumentos já aduzidos na primeira instância.

11

[Assinatura] 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000391/2002-23
Recurso nº : 129.095

DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Sendo tempestivo e estando instruído com o competente arrolamento de bens, tomo conhecimento do recurso.

Como apontado no relatório, o recurso escora-se nos seguintes pontos, que serão analisados sequencialmente:

1. preliminarmente, decadência de parte do crédito tributário;
2. no mérito;
 - 2.1 semestralidade na apuração dos créditos fiscais;
 - 2.2 inaplicabilidade da multa de ofício e dos juros de mora calculados com base na taxa Selic

No que diz respeito à semestralidade é entendimento pacífico neste Conselho de Contribuintes que, até a entrada em vigor das alterações na legislação de regência do PIS, introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/1995, a base de cálculo dessa contribuição deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (parte esta discutida no Judiciário, que assim o determinou).

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que seja tomada a seguinte providência:

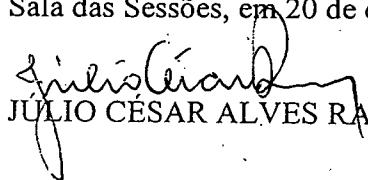
1. verificar se as compensações efetuadas, autorizadas pelo Judiciário, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, e atualizando-se os créditos porventura existentes de acordo com a determinação da Sentença que autorizou a compensação, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS